IMPOSTO DE RENDA — JORNALISTA

— No regime da Constituição de 1946, o diretor que fixa a opinião do jornal gozava de isenção do imposto de renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Breno Alcaraz Caldas
Embargos no recurso extraordinário nº 67 389 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A União recorreu extraordinariamente pelas letras *a* e *d,* do v. acórdão de fls. 59, da Terceira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, que traz a seguinte ementa:

"Imposto de Renda — Diretor de jornal. Impossível considerar-se a função de diretor de jornal desvinculada do jornalismo; beneficiam-se os dirigentes do disposto no art. 203 da Constituição de 1946."

O jornalista repeliu o imposto exigido no exercício de 1957, na base dos rendimentos de 1956, quando em vigor, na sua primitiva redação, o art. 203, da Constituição Federal de 1946.

2. Pelo v. acórdão de fls. 84, a Segunda Turma, unânime, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que transcrevo (fls. 82):

"A decisão recorrida não negou vigência aos preceitos invocados pela recorrente. Aplicou o art. 203 da Constituição de 46, então vigente.

A recorrente indicou como discrepante o julgado no RMS nº 10 643, de 3.6.63 (*Ementário* 545-1). Tratava-se de diretor de jornal. O Supremo Tribunal julgou que o imposto de renda era devido. No caso, o acórdão recorrido manteve a concessão do mandado de segurança, por entender que a atividade de jornalista compreende a função de diretor de jornal.

A favor da tese do recorrido, há vários precedentes, inclusive em mandado de segurança que lhe foi deferido e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, com referência a exercícios anteriores. Assim, no RE nº 20 851, de 4.8.52 (fls. 17-22 dos autos; *DJ* de 13.12.54, p. 4 363-4 364), o Supremo Tribunal não conheceu de recursos, relativamente ao mesmo re-

corrido. São apontados, no mesmo sentido, o Ag. nº 34 189, de 31.3.66, Terceira Turma (*RTJ*, 37/143-144), Ag. nº 35 767, de 26.8.66, Terceira Turma (*RTJ*, 39/485-486).

Com o desaparecimento da regra constitucional, a tese hoje não apresenta interesse senão para casos antigos."

3. Daí os embargos de divergência da União, trazendo a confronto, para prova do dissídio, RMS nº 10 643 e RE nº 73 285 (fls. 85).

4. Os embargos não foram impugnados (fls. 91).

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Os embargos, ditos de divergência, não podem ser conhecidos, porque não estabelecem o dissídio jurisprudencial nos termos da *Súmula* 290, nem nos do art. 309 do Regimento Interno.

II. O RE nº 10 643 já fora utilizado no RE, a fls. 68, e, portanto, recebeu apreciação no julgamento da Turma. Além disso, citado apenas pela ementa publicada no *Diário da Justiça* de 19.7.63, p. 2 221, não atende à *Súmula* 290 e refere-se a caso diverso: não o diretor do jornal — o que comanda a opinião deste e a equipe dos jornalistas — mas ao diretor da sociedade anônima editora do órgão de imprensa. Lê-se na ementa: "... a autoridade afirma que não está tributando o rendimento do jornalista e sim a remuneração auferida pelo diretor da Sociedade Anônima O Estado de São Paulo" (fls. 86).

No caso dos autos, confirmando a sentença de fls. 40, o v. acórdão julgou provado que o recorrido era jornalista segundo o conceito legal do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 910, de 30.11.48, "o trabalhador intelectual, cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho". Os seus lucros de sócio da empresa foram declarados na cédula F, versando a controvérsia apenas sobre seus salários de diretor do jornal.

III. O outro padrão citado, RE nº 73 285, relator Barros Monteiro, *DJ* de 12.5.72, p. 2 934, trata de caso inteiramente diverso: jornalistas que trabalham na imprensa e TV não suportam o IR no período anterior a Lei nº 4 506, de 30.11.64, com exclusão de *cachets*. Evidentemente não pode ser aplicado o caso anterior a essa lei e que não envolve *cachets*, nem o Código de Telecomunicações também referido na ementa desse RE nº 73 285.

IV. Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 67 389 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., União Federal. Embdo., Breno Alcaraz Caldas (Adv., Antônio Carlos Osório). (Dec. embda., Segunda Turma, 12.11.71.)

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.